



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

CRISTIANE CARON

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

**Assis
2012**

CRISTIANE CARON

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Educacional de Ensino de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Área de Concentração: Direito Penal

**Assis
2012**

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

CRISTIANE CARON

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Educacional de Ensino de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora.

Orientador (a): Profa. Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Analisador 1: _____

Analisador 2: _____

**Assis
2012**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as crianças e adolescentes que convivi durante os quatro anos em que fiz parte do Programa Escola da Família, foram minha fonte de inspiração, onde pude perceber a real necessidade da discussão do tema, objeto deste estudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me dá força todos os dias para continuar lutando, foi ele que me permitiu e concedeu tudo o que tenho, e tudo o que sou. É graças a ele que acordo todos os dias, e tenho forças para enfrentar os desafios diários.

Um agradecimento especial ao meu pai Osmar, pessoa batalhadora humilde e honesta, pai obrigado pela criação que recebi, pelo cuidado de sempre, homem a que tenho maior orgulho de chamar de pai.

A você mãe Nadir, pelo cuidado e dedicação, sei que hoje se orgulha de mim, pessoa doce que encanta com esse seu sorriso e olhar, obrigado por me ensinar princípios, saibam que os dois são meu porto seguro. Agradeço-os imensamente, por todo o amor que sempre recebi e venho recebendo ao longo destes anos.

Não poderia me esquecer de uma pessoa fundamental, foi ele que me incentivou a começar este curso, sempre me apoiando, me colocando para cima, devo muito a você Vinicius, tanto pelas idas e vindas do trabalho até a faculdade, quanto pelo amor e carinho e principalmente compreensão, sempre soube lidar com meus sentimentos e emoções. Meu eterno agradecimento pelos momentos em que estive ao meu lado, me apoiando e me fazendo acreditar que nada é impossível.

Ao meu querido irmão Carlos, pessoa que amo e que me deu um sobrinho lindo, Luiz Otávio, que só traz alegrias à família.

E você minha mãe de coração, Elsinha, sempre muito sincera, diz as verdades com frases abertas, admiro muito você pela sua historia de vida. Obrigado por estar presente na minha tomada de decisões e nos momentos difíceis.

A minha orientadora professora Maria Angélica Lacerda Marin Dassi, pelo ensinamento e dedicação dispensados no auxílio e concretização desta monografia.

Aos amigos que fiz durante o curso, obrigado pela verdadeira amizade que construímos em particular aqueles que estavam sempre ao meu lado me incentivando e apoiando, Bruna, Thaty, Rafaela, Tuany.

As minhas amigas Renata, Delaine, Erica, Pamela, Nicolle, Marília, obrigado pelo incentivo, ajuda, pelas alegrias, tristezas e compreensão nas minhas ausências.

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos a mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

"Se soubesse que o mundo se desintegraria amanhã, ainda assim plantaria a minha macieira. O que me assusta não é a violência de poucos, mas a omissão de muitos. Temos aprendido a voar como os pássaros, a nadar como os peixes, mas não aprendemos a sensível arte de viver como irmãos"

Martin Luther King

RESUMO

A redução da maioridade penal e ainda a mudança se constitui como um objeto de discussão em muitos ambientes brasileiros e sob prismas diferentes. A idade cronológica é o fator que determina a aplicação e o cumprimento do Código Penal brasileiro para os indivíduos acima dos 18 anos de idade. Entretanto, na visão de muitos pesquisadores e estudiosos do assunto, muitos adolescentes além de cometerem crimes bárbaros antes mesmo dos 18 anos, também já possuem total discernimento da ação que praticam, envolvendo os crimes, sobretudo quando inseridos em quadrilhas e grupos criminosos. Há, porém os que defendem a maioridade penal brasileira e apontam que a solução dos problemas não está na redução da idade, e sim no trabalho socioeducativo realizado com crianças, adolescentes e jovens marginalizados e envolvidos com o crime. O objetivo desse trabalho foi levantar os aspectos relacionados a redução da maioridade penal brasileira, diante de diferentes pontos de vista, os quais são discutidos na sociedade e no Congresso Nacional.

Palavras-chave: Imputabilidade. Maioridade. Direito Penal. Medidas socioeducativas.

ABSTRACT

Reducing the age of criminal and yet change is constituted as an object of discussion in many Brazilian environments and under different prisms. Chronological age is the factor that determines the implementation and enforcement of the Brazilian Penal Code for individuals above 18 years of age. However, in the view of many researchers and scholars, as well as many teens committing barbaric crimes before age 18, have also have full insight of practicing action involving crimes, especially when inserted into gangs and criminal groups. But there are those who defend the Brazilian legal age and suggest that the solution to problems is not in reducing age, but in childcare work done with children, adolescents and young marginalized and involved in crime. The aim of this study was to identify the issues related to reducing the age of criminal Brazilian, for different points of view, which are discussed in society and in Congress.

Keywords: Liability. Adulthood. Criminal Law. Educational measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. HISTÓRICO DA IMPUTABILIDADE PENAL E DA MAIORIDADE PENAL NO MUNDO	13
2.1 HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL	17
2.1.1 Código Criminal do Império	17
2.1.2 O Código de Menores de 1927	19
2.1.3 Código Penal	21
2.1.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA	23
3 CRIMINALIDADE E ADOLESCÊNCIA	25
3.1 PRINCIPAIS ATOS DE VIOLÊNCIA ENTRE OS JOVENS	27
3.2 MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS	29
3.2.1 Medida Sócioeducativa de Semiliberdade	30
4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	32
4.1 O ARTIGO 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	35
4.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	36
4.3 A FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	38
4.4 CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	40
4.5 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº. 171/93	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

1. INTRODUÇÃO

A redução da Maioridade Penal é discutida no Brasil há muitos anos. Contudo, a legislação brasileira é impar ao concernir que o critério biológico da idade é que determina quais as aplicabilidades penais sobre os indivíduos que cometem delitos.

No mundo todo existe uma diferença significativa entre as leis penais envolvendo os adolescentes.

Em muitos países a inimputabilidade penal é menor do que no Brasil. O Japão fixou a idade de 14 anos, a Noruega em 14 anos, embora na prática não se punam criminalmente os menores de 16 anos e, antes de 18 anos, se recorram a medidas educativas, na Finlândia, a idade limite é de 15 anos, a Holanda também admite a condenação de maiores de 16 anos.

No Código Penal Suíço, estabelece imputabilidade restrita de 14 a 18 anos, com aplicação de medidas de segurança. As leis portuguesa, espanhola e Argentina fixam a idade da inimputabilidade em 16 anos, entre tantos outros países no mundo todo.

Entretanto, um fato a ser destacado é que a capacidade intelectual ou mesmo mentora em relação a atos criminais não deveria ser estabelecida por idade cronológica, mas sim por exames detalhados, apesar de ser algo que demandaria muito tempo para que houvesse aplicação das penas previstas nas leis.

Algo que deve ser levado em consideração é que a exposição dos menores ao crime e aos grupos criminosos aumenta a cada ano, sobretudo nos grandes centros brasileiros. E que, como salientado por muitos defensores da maioridade penal atual, não seria a sua redução a solução mágica para a diminuição da violência e criminalidade entre os adolescentes.

Faz-se necessário, portanto, a aplicação de recursos e de ações para retirar os jovens das ruas, da criminalidade, dando mais oportunidades de estudo, emprego e uma visão de futuro digno, como descrito como direito fundamental a todos cidadãos brasileiros, conforme a Constituição Federal.

O objetivo desse trabalho foi de levantar os principais aspectos acerca da redução da maioridade penal no Brasil, salientando o histórico da imputabilidade no Brasil e no mundo, bem como as associações dos adolescentes com a criminalidade

os pontos de vista de estudiosos em relação a redução ou não dessa maioria prevista na Constituição Federal de 1988.

2. HISTÓRICO DA IMPUTABILIDADE PENAL E DA MAIORIDADE PENAL NO MUNDO

Há muito tempo, descreve-se a relação entre idade e imputabilidade penal. Desde o Império Romano, existem situações em que indivíduos têm penas diferenciadas de acordo com sua idade.

De acordo com Afonso (2008, p.10), vários são os exemplo de penas diferenciadas por meio da idade, dentre elas vigoraram a Lei das XII Tábuas, que dava tratamento diferenciado a infratores adultos e a infratores impúberes.

Em casos de *furtum manifestum*, quando os indivíduos eram pegos em flagrante durante a prática de furto, em se tratando de infratores adultos, caso fossem livres, deveriam ser dados como escravos às vítimas. Em casos que os infratores adultos já fossem escravos, seriam então jogados do alto da Rocha Tarpéia. Tratava a lei com menos rigor os delinqüentes impúberes, determinando que estes fossem fustigados com vara de acordo com o determinado pelos seus julgadores (AFONSO, 2008, p.10).

Outros autores, como Tavares (2004, p.5) apontam que, na antiguidade, o direito em relação à infância era completamente desconhecido e que as antigas legislações permitiam a eliminação de filhos defeituosos e débeis, enquanto outras aceitavam a asfixia de recém-nascidos do sexo feminino.

Ainda de acordo com a autora, nos primórdios do Direito Romano, as crianças eram tratadas como se fossem propriedades dos pais, que tinham sobre elas o direito absoluto de vida ou morte (TAVARES, 2004, p.5).

Assim como no Velho Testamento encontram-se inúmeras práticas severas contra os jovens, como descrito no livro do Exodus 21:15 "Quem bater em seu pai ou em sua mãe, seja condenado à morte".

Ou ainda no livro do Deuteronômio 21:18-21

Se alguém tiver um filho recalcitrante e rebelde, que não ouve a voz do pai, nem a de sua mãe, o qual, embora procurem corrigi-lo, não dá ouvidos. Seu pai e sua mãe o tomarão e o levarão aos anciãos da sua cidade, à porta do lugar e dirão aos anciãos da sua cidade – Este nosso filho é recalcitrante e rebelde; não dá ouvidos à nossa voz, é um desenfreado e beberrão. Então toda gente da cidade o apedrejará, a fim de que morra; e assim exterminarás o mal do teu meio, e toda Israel, ao saber disso, temerá.

Dessa maneira, pode-se perceber que a tarefa de apurar o percurso no tratamento com a criança não é fácil, porque o estado de menoridade não foi regulado no curso histórico com precisão, havendo períodos com lacunas legislativas, sendo extremamente difícil a colocação dos meios pelos juristas.

No Direito Romano, a proteção ao menor era dada aos impúberes homens de 07 a 18 anos e mulheres de 07 a 14 anos, sendo a maioridade civil e penal iniciada após os 25 anos de idade, ou seja, antes dessa idade os indivíduos estavam isentos de pena ordinária aplicada pelo juiz (TAVARES, 2004, p.6).

Exceto em casos passíveis de receber uma pena especial, chamada de arbitrária (bastão, admoestação), desde que apurado o seu discernimento, conforme descrito na lei romana: "os pupilos devem ser castigados mais suavemente". A pena de morte era proibida, conforme a Tábua Segunda – dos Julgamentos e dos Furtos (TAVARES, 2004).

A atuação dos Glosadores, na idade média, seguia uma legislação que determinava a impossibilidade de punir adultos por crimes praticados na infância (AFONSO, 2008). Diferentemente do Direito Canônico, que seguiu as diretrizes preestabelecidas pelo Direito Romano.

Consta na história, outrossim, que na Inglaterra e na Itália de antigamente, para conhecer se a criança agira ou não com discernimento, era a prova da maçã de Lubeca, que consistia em oferecer uma maçã e uma moeda. Escolhida esta estava provada a malícia e anulada qualquer proposta legal com proteção. Por isso, encontram-se registros sobre a pena capital recaindo em crianças de dez e onze anos (TAVARES, 2004, p.2).

Entretanto, conforme comenta Tavares (2004, p.6), o Constitutio Carolina (1532) não admitia a pena de morte aos menores de quatorze anos, porém, admitia a pena corporal para o delito de roubo.

Durante o reinado de Aethalstano, na Grã-Bretanha, o Direito Inglês, estabelecia que:

se os parentes de um menor de idade acusado de um delito, não o toam a seu cargo e não constituem uma garantia de sua honestidade, ele deverá jurar não voltar a delinquir, devendo permanecer em uma prisão pela falta cometida. E se depois disto roubar de novo, deixem que os homens o matem. (MUCCILLO, 1961 apud TAVARES, 2004, p.2).

Segundo Afonso (2008, p.11), as Ordenações de Luís IX, ao tratarem da blasfêmia, aplicavam ao menor a correção com chicotadas, a multa e a prisão, enquanto para o adulto havia pena de morte.

As leis estabelecidas nos Decretos penais do Conselho da República de Lucca, de 1640, abordavam as seguintes penas: se o acusado tivesse menos de quatorze anos - a pena arbitrária; se tivesse de quatorze a dezoito anos - trinta dias de cárcere isolado; de dezoito aos vinte e cinco anos - sessenta dias de cárcere isolado ou desterro por dois anos; de vinte e cinco anos aos cinquenta anos - um ano de cárcere ou dez de desterro; se tivesse mais de cinquenta anos, a pena era de ser decapitado e queimado (TAVARES, 2004).

Segundo Pierangelli (1980, p.3), as Ordenações Filipinas, que vigoravam em Portugal a partir de 1603 e no Brasil até 1830, mostravam o perfil contemporâneo, como apontado no CXXXV do Livro Quinto, que diz:

Quando os menores eram punidos, por delitos que fizerem.
 Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-se-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse.
 E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.
 E neste caso olhará o julgador o modo, com que o delito foi cometido, e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, porto que seja de morte natural.
 E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delito foi cometido.
 E quando o delinqüente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena.
 E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito comum (Pierangelli, 1980, p. 133).

Mais tarde, no ano de 1769, as diversas leis das Ordenações como as Manuelinas e as Filipinas, foram padronizadas com as reformas denominadas pombalinas, surgindo, assim, a Lei da Boa Razão, a qual se caracteriza, como apontado por Rebelo (2010), como um indício do iluminismo europeu, possibilitando o avanço rumo à modernidade jurídica.

De acordo com os levantamentos de Afonso (2008, p.11), a influência do catolicismo, o qual apontava que um homem alcançava sua razão aos sete anos de idade, as Ordenações traziam que,

Aos menores de sete anos de idade, não seria possível a aplicação da pena de morte e seriam estes ainda beneficiados com redução de pena. Para aqueles que tivessem idade entre dezessete e vinte e um anos, dependendo do caso, seria possível a aplicação de pena rigorosa como a condenação à pena de morte, ou ainda poderiam ser, de acordo com as circunstâncias, beneficiados com a redução sua pena. A imputabilidade completa teria o indivíduo que completasse 21 anos de idade, momento o qual o infrator estaria sujeito a todo o rigor da lei.

Vale ressaltar que até o século XVIII, esses tratamentos dados às crianças e adolescentes não representavam a idéia da pureza e bondade, como dizia Cristo a respeito desses indivíduos, os homens tomavam ações nada ingênuas contra as crianças.

Na visão de filósofos como Rousseau e Spencer, todos os homens ao nascer têm bons sentimentos, mas não puderam com isso impedir que, de fato, face à perplexidade causada pela infração cometida pelo jovem, ele pudesse cumprir pena em calabouços (TAVARES, 2004, p.6).

O advento do Código Francês em 1791 foi um marco significativo no que se refere à repressão da delinqüência juvenil com aspecto recuperativo. A partir dele que surgiram as primeiras medidas de reeducação e o sistema de atenuação de penas (TAVARES, 2004, p.6).

Segundo Rebelo (2010), as diversas revoluções ocorridas na Europa nos séculos XVIII e XIX, influenciaram a reforma das leis envolvendo a imputabilidade penal e a maioridade penal em diversos países, sobretudo Portugal e Brasil.

Tavares (2004) comenta o quadro publicado pelas Nações Unidas em 1955, sobre 40 países, onde 22 fixariam em 18 anos a idade da maioridade penal, sendo que, na Europa, os países são Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Itália, Luxemburgo, Noruega, Holanda, Suíça e Iugoslávia.

A obra Direito do Menor de Francisco Pereira de Bulhões Carvalho (1977 apud TAVARES, 2004, p.6) trata a maioridade e imputabilidade penal no mundo, apontando que:

- Código Penal Italiano vigente fixando a inimputabilidade absoluta em 14 anos (art. 97). O menor de 18 anos só seria inimputável se se provasse ter agido sem discernimento (art. 98). O Código italiano anterior (de 1890) baixava a inimputabilidade absoluta para 09 anos e a relativa a 14 (arts. 53 e 54), como o nosso Código Penal de 1890.

- a Ordenança Francesa de 02 de fevereiro de 1945 modificada pela lei de 24 de maio de 1951, relativa à infância delinqüente, estabeleceu jurisdição especial para os menores de 18 anos, mas permitiu que a mesma proferisse condenação criminal contra maiores de 13 anos, quando as circunstâncias e a personalidade do delinqüente parecem exigi-lo.
- O Japão fixou a idade da inimputabilidade em 14 anos (art. 41 do Código Penal).
- A Noruega fixou a inimputabilidade em 14 anos, embora na prática não se punam criminalmente os menores de 16 anos e, antes de 18 anos, se recorram a medidas educativas.
- Na Finlândia, a idade limite é de 15 anos.
- A Holanda também admite a condenação de maiores de 16 anos.
- O Código Penal Suíço, de 21 de dezembro de 1937, que serviu de modelo ao nosso Código de Menores, estabelece imputabilidade restrita de 14 a 18 anos, com aplicação de medidas de segurança (art. 90 e seg.).
- A lei belga de 08 de abril de 1965 fixou como idade máxima da inimputabilidade criminal a de 18 anos. Entretanto, se o Tribunal da Juventude entender que as simples medidas de guarda, preservação e educação são inadequadas, pode enviar o maior de 16 anos à jurisdição comum, para resolver sobre um regime especial de repressão penal (arts. 38 e 41). Assim, pode-se afirmar que, pelo atual direito belga, a idade da inimputabilidade absoluta é de 16 anos.
- As leis portuguesa, espanhola (Decreto de 11 de junho de 1948, art. 9o.) e Argentina (Decreto-lei n. 5.286-57, art. 12) fixam a idade da inimputabilidade em 16 anos.

Dessa forma, percebe-se o maior rigor em relação à criança e adolescentes em alguns países, sobretudo os europeus e o asiático Japão.

2.1 HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

A história do direito penal brasileiro, assim como a maioridade penal, se divide em estabelecimento e vigor de leis de épocas distintas que vão do Império do início do século XIX ao advento do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

2.1.1 Código Criminal do Império

Tão logo ocorreu a independência do Brasil, fez-se necessário a criação de um conjunto de leis no território brasileiro, surgindo a Constituição de 1824, repleta de influências européias, como descrito por Rebelo (2010, p. 19) “Constituição de 1824 de índole liberal devido a todas as influências européias da época”.

De acordo com Oliveira e Funes (2011, p.1):

o Código Criminal do Império foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio no ano de 1830, tendo basicamente como finalidade regulamentar a partir de qual faixa etária, as condutas contrárias ao direito seriam punidas.

Como lembrado por Tavares (2004), o Código Criminal do Império de 1830 foi inspirado no Código Penal Francês de 1810. Tal código adotou como premissa o critério do discernimento, onde, todas as pessoas que tinham plena capacidade de tal critério eram tidas como penalmente habilitadas para responderem eventualmente por seus comportamentos (OLIVEIRA e FUNES, 2011, p.2).

Na visão de muitos estudiosos, a criação do código foi fundamental para a evolução do direito penal no país.

a modernização que o Código de 1830 trouxe foi fundamental para o Brasil. Após a sua promulgação, se fez necessário disciplinar o processo criminal. O projeto do Código de Processo Criminal foi redigido em 1831 por uma comissão mista do senado e da câmara, sendo redator Alves Branco, formado em Leis por Coimbra, em 1823. A modernização na estrutura das instituições brasileiras possibilitou reformas administrativas que desenharam um novo perfil em nossa sociedade (GAUER, 2001, p.307).

De acordo com Carvalho (1977, p. 312):

O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto a responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade.

Como inferido por Oliveira e Funes (2011, p.2), os menores de idade, a partir do momento em que tinham seus discernimentos desenvolvidos, começavam a responder penalmente por suas condutas. Porém, o código não permitia que se aplicasse sanção aos menores de 14 anos.

Rebelo (2010, p.21), aponta que apesar do artigo 10 preconizar que os menores de 14 anos não seriam julgados criminosos, o código estabelece um critério ao menor de 14 anos que poderia haver punição, como descrito no artigo 13:

Art. 13. Se se provarem que os menores de 14 anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhido à casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á de dezessete annos (REBELO, 2010, p.21).

Assim, é fácil constatar que os menores de idade, na época do Império só ganhavam notoriedade na sociedade quando cometiam algum ato infracional, pois não havia, por parte dos poderes, nenhuma preocupação em relação à prevenção de tais atos que esses menores podiam realizar.

Nesse sentido Cury e outros (2002, p.55) relatam que:

Era facultado ao Juiz atribuir aos menores infratores com idade de 14 a 17 anos a pena de cumplicidade, que equivalia a 2/3 da pena que caberia a um adulto, e os maiores de 17 anos e menores de 21, eram beneficiados com a atenuante pela maioridade.

Cabe, assim, ao Juiz decidir quais as medidas aplicáveis a cada caso.

E, sendo o menor condenado, era levado ao cárcere, não havendo lugar para este ficar separado dos adultos, era colocado juntamente com estes, pois para a referida lei não havia diferença de tratamento entre estes depois de condenados.

2.1.2 O Código de Menores de 1927

No ano de 1927, foi estabelecido o Código de Menores (Código Mello de Mattos, Decreto 17.943-A/27), segundo o qual, quando o agente tivesse idade maior que catorze anos e inferior a dezoito anos, este menor estaria sujeito ao regime estabelecido naquele código (AFONSO, 2008).

De acordo com Cavallieri (1978, p. 73) “O direito do menor foi definido como sendo o conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção”.

Na visão de Rebelo (2010, p.22) este código trouxe uma série de inovações, inclusive terminológicas, em relação aos menores de idade.

O limite definido para a responsabilidade penal foi de dezoito anos, assim, qualquer infrator com idade inferior ficava sujeito a tal disposição legislativa.

No referido código, em seu artigo 1º cuidava-se de estabelecer que menores infratores enquadravam-se em duas vertentes, os abandonados e os delinqüentes.

Segundo Wilson Liberati (2003, p.50), “Duas eram as categorias de menores: os abandonados (vadios, mendigos e libertinos) e os delinquentes, independente da idade que tinham desde que fosse inferior a 18 anos”.

Desta forma, qualquer dos menores de idade que enquadrassem no referido perfil definido por lei, recebiam as devidas “sanções”, estas por sua vez chegavam até mesmo às temidas internações. Estas internações correspondiam a verdadeiros cárceres, isto é, prisões.

Os adolescentes infratores recebiam sanções dignas de pessoas adultas, tendo em vista que tal código tinha como princípio o bem estar da sociedade, e quando qualquer norma fosse violada, caberiam assim sanções compatíveis com referido comportamento.

Segundo Rebelo (2010, p.25), o artigo 14 do referido código fazia menção aos expostos, os quais eram crianças abaixo de sete anos em estado de abandono. Os demais artigos, sobretudo os de número 26, 28, 29 e 30 faziam menção à figura dos abandonados, dos vadios, dos mendigos e dos libertinos, respectivamente, conforme segue:

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus Paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

... IV que vivam em companhia de pae, mãe ou tutor que se entregue à prática de actos contrários á moral e aos bons costumes;

V. que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem.

Art. 28. São vadios os menores que:

Vivem em casas dos Paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractários a receber intrucção ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos;

Tendo deixado sem causa legítima o domicilio do pae, mãe ou tutor ou guarda, ou os logares que se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros públicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida

Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou offercimento de objectos.

Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente:

Na via pública perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos;

Se entregam á prostituição em seu próprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou freqüentam casa de tolerância, para praticar actos obscenos;

Forem encontrados em qualquer casa, ou lugar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem; Vivem da prostituição de outrem (REBELO, 2010, p.26).

Segundo Oliveira e Funes (2011, p.3), o código de menores concedia amplos poderes à autoridade judiciária, isto é, o juiz estava presente, desde as investigações até a fase final do procedimento, tendo desta forma, amplos poderes.

Nesse sentido, Wilson Liberati (2003, p.54) relata que:

Nota-se que a política de atendimento à criança e ao adolescente em situação especial de risco, na vigência do Código de Menores de 1927 e, também, na do Código de 1979, era verticalizada, ou seja, era determinada de cima para baixo, tendo o Juiz como o agente identificador das necessidades das crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, fixador de “tratamento” adequado para o “distúrbio” apresentado.

Assim, o Juiz era quem denominava todas as medidas aplicáveis e cabíveis a cada caso concreto.

Tendo como referência esta visão, muitos foram os abusos cometidos na vigência do Código de Menores, pois o poder de decisão pertencia praticamente a uma só pessoa, e se esta estivesse errada, quem sairia em desvantagem eram os adolescentes.

2.1.3 Código Penal

A introdução do Código Penal de 1940 no ordenamento jurídico brasileiro, que vigora até os dias de hoje, embora com alterações (TAVARES, 2004, p.7), passou-se a adotar o critério puramente biológico, no que concerne à inimputabilidade em face da idade, estabelecendo-a para os menores de 18 anos, traduzindo-se, assim, como uma exceção à regra, ou seja, o método bio-psicológico, que prevalece no caso das demais espécies de inimputabilidade previstas naquele Código advindo da lei nº 3914 de 7 de dezembro de 1940 (OLIVEIRA e FUNES, 2011, p.3).

Por tal critério pode-se entender que uma pessoa irá ser considerada penalmente habilitada para responder por suas condutas, quando for constatado que na época do delito esta sofria de alguma doença mental e se esta é ou não capaz de interferir em seu comportamento. Caso contrário o indivíduo responde penalmente por seus atos. A maioria penal foi fixada em 18 (dezoito) anos de idade, sendo

que os menores de dezoito anos ficam sujeitos a aplicação de normas consideradas especiais.

Em 1969 foi estabelecido um novo Código Penal, Decreto-Lei nº 1004, mas este não chegou a entrar em vigor. Tal código fixou como limite mínimo para o indivíduo responder penalmente por seus atos em dezesseis anos, se este manifestasse um discernimento razoável (OLIVEIRA e FUNES, 2011, p.4).

Havia, portanto, uma presunção relativa de inimputabilidade.

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade (AFONSO, 2008, p.14).

Pierangelli (1980, p.12) lembra que a tentativa de redução da imputabilidade para 16 anos, em 1969, foi muito criticada, pois era necessário a realização de um exame criminológico para a verificação da capacidade de entendimento e de autodeterminação do menor.

Entretanto, conforme salienta OLIVEIRA e FUNES (2011, p.5):

Mas, permanece em plena vigência atualmente o Código Penal de 1940, sendo que no transcorrer das décadas foram feitas alterações, para que este ficasse com a aparência de nossa nova sociedade. Um exemplo claro dessas modificações foi à mudança da terminologia de irresponsável para inimputável.

Este código, porém, teve o início da vigência adiado por diversas vezes e acabou sendo revogado antes mesmo que entrasse em vigor. Assim, a maioria penal continuou na sua forma estabelecida pelo de 1940, ou seja, dezoito anos de idade, estando os menores de dezoito anos de idade submetidos à legislação especial.

2.1.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, apresenta os Direitos e Deveres das crianças e adolescentes, bem como dos familiares, sociedade e governo, frente às esses indivíduos.

O ECA, no artigo 4, responsabiliza não só a família dos adolescentes, como também a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público pela efetivação dos direitos desses indivíduos.

Conforme transcrito de Rubim (2008, p.87),

Até então, apenas famílias dos adolescentes eram culpabilizadas e responsabilizadas pelo não cumprimento da lei. Esse fato permitiu, entre outras coisas, que a garantia de tais direitos fosse retirada legalmente do limite privado, passando ao âmbito das políticas públicas, desenvolvidas e executadas em parceria com vários Conselhos – Tutelares e de Direitos. Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais e têm por função zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Já os Conselhos de Direitos – criados em nível Municipal, Estadual e Federal – têm por função a formulação de políticas públicas destinadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Ambos os Conselhos estão abertos à participação popular.

Por meio da Constituição Federal Brasileira (1988), todo indivíduo tem direito a assistência, e o atendimento a crianças e adolescentes deve ter como referências políticas públicas quatro grandes áreas: políticas sociais básicas, políticas de assistência social, políticas de proteção especial e políticas de garantias. As políticas sociais básicas são as reconhecidas como “direito de todos e dever do Estado”, devendo ter cobertura universal. Podem ser traduzidas pelos direitos elencados no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo a saúde e a educação prioridades, devido à situação sócio-econômica do País. Já as políticas de assistência social são os direitos dos que se encontram em estado temporário ou permanente de necessidade, em razão de privação econômica ou outros fatores de vulnerabilidade, devendo atingir “todos os que dela necessitam”.

Segundo Rubim (2008, p.88),

Podem ser incluídas nessas políticas ações como distribuição de cesta básica, abrigo provisório, auxílio temporário, creches comunitárias. As políticas de proteção especial, por sua vez, referem-se aos direitos de crianças e adolescentes violados ou ameaçados em sua integridade física, psicológica e moral, em razão de sua conduta, da ação ou omissão da família, de outros agentes sociais ou do próprio Estado, ou seja, em situação de risco social e pessoal. Caracterizam essas políticas plantões

interinstitucionais, abrigos, semiliberdade, programas para usuários de drogas, entre outras. Por fim, as políticas de garantias são a defesa jurídico-social dos direitos individuais e coletivos da população infanto-juvenil, atuando no terreno baldio entre a lei e a realidade. Os seguintes órgãos são responsáveis por sua implementação: Ministério Público, Defensoria Pública, Juizado da Infância e Juventude, Delegacias Especiais, Conselhos, entre outros. Vale destacar que tais políticas devem ser obrigatoriamente transitórias e emancipadoras, articulando-se a programas derivados das políticas sociais básicas.

Portanto, somente a partir da promulgação do ECA, que a criança e o adolescente, antes considerados portadores de necessidades e objetos de intervenção jurídica, se tornaram cidadãos, detentores do direito de ter direitos e do dever de ter deveres.

Em relação ao cometimento de delitos, o ECA, traz que o delito deve ser entendido como fato jurídico e avaliado assegurando-se todas as garantias processuais, como a presunção da inocência, a ampla defesa, o contraditório, o direito de contraditar testemunhas e provas e todos os outros direitos de cidadania conferidos a quem se atribuiu a autoria de um ato infracional. Determina-se que, após o adolescente ser apreendido em flagrante, deve ser conduzido à Delegacia de Proteção à Criança e ao adolescente (DOPCAD) e apresentado à autoridade judicial competente, ficando, depois disso, internado provisoriamente no prazo máximo de 45 dias, enquanto aguarda a sentença judicial (Art. 108 do ECA) (BRASIL, 1990).

Entretanto, é muito comum observar atos contrários à lei, como a manutenção de adolescentes em internação provisória após o prazo estabelecido.

3 CRIMINALIDADE E ADOLESCÊNCIA

O surgimento do conceito de adolescência adveio com inúmeros estudos históricos e sociológicos, como acontecimento no interior dos saberes, inclusive científicos, e como acontecimento que modifica as relações intersubjetivas familiares.

Na visão de Adorno et al. (1999, p.12) relaciona-se a complexos processos de mudança de ordem social, na estrutura da família, operacionalizados, sobretudo, pelas novas formas de inserção de seus membros no mundo do trabalho urbano industrial. Outro fator relevante na instituição da adolescência foi a progressiva universalização da escola básica, especialmente a pública, incitando a criação de novos padrões de necessidades sociais.

A diferença entre crianças, adolescentes e adultos proporcionada por esses acontecimentos fez com que a adolescência começasse a ser percebida como período diferenciado, marcado pelo desenvolvimento de características físicas, subjetivas e sociais específicas, tornado-se um fenômeno universal e natural.

A identidade da criança e do adolescente é construída hoje numa cultura caracterizada pela existência de uma indústria da informação, de bens culturais, de lazer e de consumo onde a ênfase está no presente, na velocidade, no cotidiano, no aqui e no agora, e na busca do prazer imediato. A subjetividade é, então, construída no comigo mesmo, na relação com o outro e num tempo e num espaço social específicos. (SALLES, 2005, p.35).

Entretanto, conforme conceituado por Lyra et al. (2002), a reflexão sobre a adolescência traz consigo a necessidade de se problematizar processos de subjetivação atuais marcados por determinados ideais: escolha, êxito, auto-descoberta, auto-realização. Esses ideais se articulam a uma concepção de subjetividade amparada pela noção de um sujeito auto-centrado, responsável por suas escolhas pessoais. Na construção e efetivação de um projeto de vida, os sujeitos tornam-se os personagens principais em relação a seus sucessos e fracassos. Desse modo, podemos afirmar que, atualmente, a adolescência se configura como uma etapa de vida que suscita interesse, caracterizada, sobretudo, por um trânsito maior em relação aos códigos rígidos do moralmente louvável e do moralmente condenável.

De acordo com Rubim (2008, p.53)

Existem explicações multifacetadas sobre a natureza, a gênese e a função da adolescência. Cronologicamente, ela é entendida como o período posterior à infância e anterior à vida adulta. No campo dos sentidos, pode ser pensada para além de seu componente orgânico, constituindo-se como experiência subjetiva.

Ainda, como descreve a autora, vários profissionais que atuam na rede de atendimento destinada ao adolescente em conflito com a lei trabalham tendo como referencial esse enfoque, vendo os adolescentes como um “problema em potencial”, principalmente se suas vivências estiverem atreladas à “desestrutura familiar”: uma configuração familiar marcada por violência, exploração e ausência de direitos passa a ser sinônimo do envolvimento desses sujeitos com a criminalidade.

As ações socioeducativas junto aos adolescentes em cumprimento da medida de semiliberdade torna evidente que os que mantêm vínculos significativos com outras pessoas, de suas famílias de origem ou não, têm mais chance de cumprir a medida imposta e desvincular-se da criminalidade (BAUMAN, 2001)

A implementação de programas que resgatem a autoestima dos jovens é apresentada por Lyra *et al* (2002) como essenciais para a desnaturalização do processo de identificação da adolescência a noções de crise e irresponsabilidade.

Ao se pensar em qualquer programa de ação direcionado a essa população, cabe investigar o modo como experimentam e interpretam essas situações problemáticas, deixando claro que fazê-lo não é somente criar um espaço-simulacro no qual a fala do adolescente e do profissional reifiquem o que já se quer dizer ao primeiro, sendo, portanto, mais um espaço de reprodução social, e não de construção de um espaço de diálogo, condição sine qua non para o protagonismo juvenil. (LYRA et al, 2002, p. 12).

Para Rubim (2008, p.56):

Um princípio ético orientado pelo respeito aos adolescentes e jovens, expresso pela criação de um espaço de acolhimento, exercício da autonomia e responsabilidade, deve balizar as ações dos programas destinados a essa população, que permitam que esses sujeitos problematizem suas próprias adolescências, ressignificando-as na produção de novos modos de subjetivação.

3.1 PRINCIPAIS ATOS DE VIOLÊNCIA ENTRE OS JOVENS

A violência pode ser entendida como uma forma de sociabilidade, na qual se estabelece a afirmação de poderes dentro de uma determinada sociedade

Constitui-se como um dispositivo de controle aberto e contínuo. A noção de coerção ou força presume um dano que se produz em outro indivíduo ou grupo social, independente de classe, categoria social, gênero ou etnia. Podemos estender essa argumentação às relações estabelecidas entre indivíduos e/ou grupos: a violência social contemporânea configura-se nas relações de força, coerção e dano em relação ao outro, enquanto atos de excesso que podem ser encontrados nas relações de poder – seja no nível macro, do Estado, seja no nível micro, entre os grupos sociais (RUBIM, 2008, p.58).

A violência seria a relação social de excesso de poder que impede o reconhecimento do outro – indivíduo, classe, gênero ou raça – mediante o uso da força ou da coerção, provocando algum tipo de dano, um dilaceramento de sua cidadania, e configurando o oposto das possibilidades [do ideal] da sociedade democrática contemporânea. (SANTOS, 2007, p.20).

De acordo com Priuli e Moraes (2006, p.12) a violência com sequência por morte têm aumentado em todo o mundo, sendo que nas duas últimas décadas do século XX, nas grandes cidades do mundo e em muitos países como o Brasil, os dados epidemiológicos evidenciam o crescimento da morbidade e da mortalidade por causas externas, consequências por atos violentos.

De acordo com estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2000 apud PRIULI e MOARES, 2006, p.12) morreram cerca de 1,6 milhões de pessoas no mundo inteiro como resultado dessa violência: 25% por acidentes de transporte, 16% por suicídio, 10% por violência interpessoal, 9% por afogamento.

Se até meados da década de 1990 o aumento da violência se restringia às grandes capitais da região sudeste, atualmente as taxas de homicídios elevaram-se em capitais médias e pequenas. O fato de esse índice ser maior na região sudeste evidencia que o aumento do número de homicídios não está articulado somente à questão da pobreza e da desigualdade social, mas também a processos subjetivos marcados, sobretudo, pelo individualismo e pelo consumo (ZALUAR, 2004).

Os homicídios cometidos em função de rivalidades pessoais geralmente têm como estopim traições amorosas, e as mulheres envolvidas nessas relações são objetos disputados pelos adolescentes.

Outra forma de manifestação da violência em jovens e adolescentes é a tentativa de afirmar sua masculinidade, pois além de mulheres, disputam poder e pontos de droga, instaurando uma rede social marcada pela desconfiança, pela possibilidade da traição e por um jogo de intrigas que tem por objetivo fortalecer uma imagem que demonstre valentia e autoridade (RUBIM, 2008, p.67).

Em entrevistas com os adolescentes, essa associação crime-poder-droga-mulheres-*status*-virilidade fica evidente:

As mulheres gostam de ver dinheiro e arma. E aí ela vendo isso, é que nem naquela gravação do Tropa de Elite o cara falando que as “cocotas” quando vê umas arma elas não querem nem saber daquele cara que trabalha. Elas só quer saber daqueles traficante que tem dinheiro e arma. [...] Ah, sei lá... Pra tipo botar medo em outra pessoa também, pra falar que é “a tal”, tipo elas gosta de fazer assim, tipo eu tô com uma arma, aí, tipo elas já começa tipo a “dar mole” pra mim, entendeu? Aí se eu fico com ela, ela começa a espalhar pra todo mundo: “ah, que eu fiquei com ele e pa”, aí tipo todo mundo começa a ter medo, entendeu? “Ah, não mexe com aquela menina ali não porque ela namora com o tal e aquele tal é, ele tem arma, tem tudo”. Aí os outros começa a ficar com medo, entendeu? Por isso que elas gostam da arma também. Pra “botar pressão” em outras pessoas, em outras mulheres também. (RUBIM, 2008, p.67).

Ao contrário do que pareça ser, conforme descrito por Rubim (2008), os crimes de estupro são vistos como ato inaceitável para os adolescentes em conflito com a lei e também por outras pessoas inseridas na criminalidade, principalmente se envolve crianças. Entretanto, em relação aos homossexuais, renegam tal classe, não dando a menor importância, independentemente da realidade brasileira, a qual há aceitação maior em relação a gays e lésbicas.

Em relação ao usuário de drogas, considerado como “viciado/drogado”, creditam tal nomenclatura para pessoas que vêm de fora para adquirir drogas em suas comunidades e podem cometer algum delito no intuito de adquirir recursos necessários para manter o vício (ARANZEDO, 2006, p.12).

No Brasil, a violência envolvendo, sobretudo, crianças e adolescentes é marcado por um processo de marginalidade ratificado por referenciais raciais, sócio-econômicos, geográficos e relações de gênero. Esse fenômeno recebe reforços

constantes da mídia, que apresenta diariamente esses protagonistas da violência como seres de segunda categoria, indivíduos de fora da sociedade.

3.2 MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

No Brasil, as medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei são estabelecidas por autoridade judiciária competente, considerando a gravidade da infração e/ou sua reiteração, a existência de programas e serviços para o cumprimento das medidas em nível municipal, estadual e federal e a capacidade dos adolescentes para cumpri-las (BRASIL, 1990).

A aplicação do ECA, com seus pressupostos básicos auxilia na aplicabilidade aos adolescentes, de utilizarem, de forma punitiva e obrigatória as medidas sócioeducativas do governo, com o objetivo de manter seu envolvimento com a criminalidade, como abrigo, esconderijo ou simplesmente espaço que lhes permita viver novas experiências afetivas (RUBIM, 2008).

Entretanto, se faz necessário que os órgãos envolvidos diretamente ou indiretamente na aplicação dessas medidas, não deixem de cumprir com suas obrigações a fim de que não haja conseqüências negativas na execução do projeto político-pedagógico das Unidades Socioeducativas de Atendimento.

Assim sendo, é fundamental as Unidades Sócioeducativas realizem periodicamente uma avaliação de suas práticas sócio-institucionais.

Portanto, Rubim (2008, p.99) acredita que ao considerar a realidade de falta de estrutura e preparo frente a criminalidade praticada por crianças, adolescentes e jovens, o valor da vida como princípio ético, estético e político faz-se necessário como alicerce de responsabilidade social e governamental. Por isso, torna-se fundamental a instituição de práticas que permitam aos adolescentes em conflito com a lei acreditar na vida, despotencializando processos vinculados à criminalidade, que os conduzem à morte.

3.2.1 Medida Sócioeducativa de Semiliberdade

Uma das propostas aplicadas no Brasil como medida socioeducativa é o Sistema Preventivo de ordem salesiana, teorizada por Dom Bosco em 1841. Conceitua-se como um estilo de vida, uma espiritualidade, um jeito de educar, em que a convivência entre educador e educando é marco fundamental para o crescimento de todos os envolvidos no processo educativo.

Como definido por Rubim (2008, p.100), “a proposta salesiana tem como base valores que identificam a educação como responsável pela formação da personalidade dos sujeitos. Esses valores encontram-se articulados pelo tripé razão, religião e *amorevolezza*”.

Scaramussa e Zeferino (1995, apud RUBIM, 2008, p.101) explicam que:

...no pensamento de Dom Bosco, razão significa, antes de qualquer coisa, razoabilidade. Para ele, é necessário educar os jovens com clareza de idéias, transparência, desprezando atitudes permeadas por pressão emotiva e sentimental, estabelecendo um diálogo que provoca no educando uma resposta amadurecida, racional e crítica, entendida como moralidade, naturalidade, seguimento da norma, escala correta de valores. A religião é o segundo elemento do tripé que fundamenta o Sistema Preventivo Salesiano. Configura-se enquanto pedagogia espiritual, em que o sobrenatural é visto como elemento indispensável ao crescimento do jovem. Não se trata de religião no sentido de práticas religiosas ou de piedade, mas de desenvolver junto aos jovens valores como a fé, proporcionando o cumprimento de seus deveres como cidadão e cristão. A *amorevolezza* é o terceiro elemento constitutivo do tripé salesiano, tendo como significado o amor que se tem e que se demonstra. Segundo Dom Bosco e estudiosos do Sistema Preventivo é fundamental, no processo educativo, que o educador se interesse por cada um dos jovens em particular. Quando um educando percebe que é amado pelo educador, tem facilidade de se identificar a ele como portador de valores. Se isso não acontece, está criada uma barreira entre os dois e dificilmente o processo educativo será deflagrado.

O Sistema Preventivo foi desenvolvido por Dom Bosco em um período em que suas preocupações estavam remetidas a questões religiosas, morais, econômicas, sociais e culturais, que o impulsionavam a pensar estratégias para impedir que jovens e adultos se envolvessem com a marginalidade. A complexidade das situações juvenis foi abordada por Dom Bosco em um nível essencialmente bipolar, assistencial e educativo. Na concepção do Sistema Preventivo, prevalece o pressuposto da educação como prevenção e a prevenção na educação (SILVEIRA, 2003, p.34).

No caso dos adolescentes que praticam atos contra a lei, esse estilo de vida é configurado pela busca desenfreada pelo prazer, por uma arma na cintura, dinheiro no bolso, mulheres, um bom carro, entre outros.

Como alerta Rubim (2008, p.108) é extremamente comum ouvir desses adolescentes que suas ações são balizadas por um querer e por uma vontade pautados na concepção de um indivíduo completamente livre, que não é guiado ou influenciado por ninguém.

Entretanto, ao mesmo tempo em que se produzem sujeitos livres e ávidos por consumir, produz-se também uma incapacidade enorme para tais ações.

4. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O tema acerca da Redução da Maioridade Penal é amplamente discutido no país, quer seja na mídia, nos corredores do Congresso Nacional ou mesmo em meio a uma reunião de estudiosos e amigos.

Entretanto, conforme apontado por Faria e Tavares (2009, p.2), as controvérsias em torno da redução da maioridade penal não são recentes na história brasileira. Ao longo do tempo, é possível constatar uma tendência a enxergá-la como um instrumento suficiente e necessário ao combate à violência.

De acordo com Cunha et al (2006, p.650):

Poucos temas produzem tanta unanimidade e preocupação como a violência social. Cidadãos, cientistas, governantes, políticos, juízes, promotores, criminalistas, todos percebem e sofrem com o aumento da violência no País. Discutem-se meios para debelar ou, ao menos, diminuir a violência instalada em nosso meio social. É no campo das idéias e das alternativas para diminuir a violência social que surge a tese da redução da maioridade penal. Essa tese produziu reações contrárias dos defensores do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que propõem uma política educacional e não punitiva para o adolescente em conflito com a Lei.

Na Legislação brasileira, as leis que regulamentam a imputabilidade penal constam do art. 228 da Constituição Federal, do art. 27 do Código Penal e do art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O limite da imputabilidade penal é de dezoito anos e existem movimentos para que seja reduzida para dezesseis anos (FARIA e TAVARES, 2009).

Como apontado por Rebelo (2010, p.75):

O legislador constituinte, ao fixar a maioridade penal aos 18 anos, deixou clara a sua opção pelo critério biológico, definindo-o como marco divisório para a capacidade de discernimento e, portanto, de responsabilização, estabelecendo em caráter absoluto que aqueles que se encontrem abaixo de tal patamar não serão penalmente responsáveis por suas condutas que violem o ordenamento jurídico penal, em razão da reduzida capacidade de compreensão de sua conduta.

Na linguagem do Direito Penal, no campo da culpabilidade, afirma-se que o menor de 18 anos não tem imputabilidade, que pressupõe a compreensão do caráter ilícito do fato praticado e, por esta razão, não é passível de sofrer a imposição de sanção criminal (KIST e MOLIN, 2007).

Oliveira e Funes (2011) lembram que a maioria penal é considerada como uma garantia individual do cidadão, isto é, segundo nossa Constituição Federal essas garantias são tidas como cláusulas pétreas, isto é, não admitem emenda constitucional.

Entretanto, como apontado por Jorge (2002, p.10), um defensor da redução da maioria penal, não se pode negar o grau de amadurecimento do jovem entre 16 e 18 anos e o nível de violência com que costumam agir, envolvendo-se em crimes hediondos e integrando organizações delituosas, com total capacidade de discernimento sobre os atos praticados.

Assim como levantado por Kist e Molin (2007, p.2), os quais relatam que a constatação de que adolescentes praticam ou participam da prática de inúmeros atos infracionais, muitos deles violentos, e também a opinião, comumente veiculada, de que a legislação em vigor não fornece instrumentos eficazes para a prevenção e repressão destas condutas, faz com que se cogite da instituição de diversas medidas repressivas, como a previsão legal e aplicação de sanções mais severas aos infratores e, dentre outras, a redução da assim chamada maioria penal.

Assim como a proposição levantada por Flávio Borges D'Urso:

Poderão haver pessoas com a mesma idade cronológica contudo, com capacidade de entendimento diversas, a ensejar responsabilização também diferenciada. Trata-se do critério bio-etário ou bio-psicológico. Inegável que nosso país com dimensões continentais não poderá ter uma idade fixada cronologicamente para todos seus rincões, uma vez que não se compara o jovem de 15 anos de um grande centro, sujeito a todos os apelos tecnológicos, com um jovem de 15 anos nascido e criado nos bastidores do país, que não tem acesso a qualquer meio de informação, por exemplo, cortando cana de sol-a-sol, inegável que ambos trazem gigantesca diferença de compreensão, somente sanável por um exame apurado, jamais pela maioria cronológica, que os iguala injustamente (REBELO, 2010, p.75).

Como salientado por Cunha et al. (2006, p.560), é de fundamental importância a realização de um amplo debate, com o fito de dimensionar a efetiva necessidade de proceder a redução da idade, uma vez que a privação de liberdade do adolescente e sua inserção em presídios destinados aos criminosos adultos não parecem ser expedientes adequados para reeducá-los. Essa incapacidade se acentua sobremaneira ao se ter em vista as condições as quais é gerido o sistema prisional brasileiro.

Como citado anteriormente, a idade para a imputabilidade penal varia de acordo com as características sociais e jurídicas de um determinado país. O limite de dezoito anos é predominante na maioria dos países, entretanto nações reduziram esse limite, conforme observa Mirabete (2003, p. 217):

Esse mesmo limite de idade 18 (dezoito) anos para a imputabilidade penal é consagrado na maioria dos países como Áustria, Dinamarca, França; entretanto em alguns países podem ser considerados imputáveis jovens de menor idade como 17 anos – Grécia, Nova Zelândia; 16 anos – Argentina, Birmânia, Espanha, Israel; 15 anos – Índia, Honduras; 10 anos – Inglaterra.

Faria e Tavares (2009, p.2) salientam que, no Brasil a situação é extremamente complicada, pois em vez de ressocializar o criminoso, nossa estrutura carcerária acaba por incitá-lo ao crime, na medida em que o convívio no confinamento é ambiente propício a reiterar a experiência delituosa. Apesar disso, a opinião pública continua reivindicando a redução da maioridade penal.

Segundo Naves (2003), algumas experiências tem gerado muito sucesso no Brasil, é o caso da cidade de São Carlos, em São Paulo, que teve os índices de roubo, homicídio e reincidência criminal reduzidos significativamente, depois da aplicação de medidas socioeducativas.

Quando o tema da redução da maioridade penal é discutido na população, têm-se uma grande divergência se comparado à opinião dos estudiosos e pesquisadores.

Em pesquisa recente, realizada pela Datafolha, em 396 municípios brasileiros, 84% dos entrevistados manifestaram-se favoráveis a idéia da redução da idade penal, entretanto juristas e especialistas são, na grande maioria, de posição contrária a apresentada na pesquisa. Sociólogos e pesquisadores, por meio de estudos, procuram encontrar as razões apresentadas na pesquisa sobre a redução da idade penal e tendem a encontrar como solução a busca pela sociedade da redução da violência que se alastra no País (FARIA e TAVARES, 2009, p.3).

Na visão de muitos autores, como Faria e Tavares (2009, p.5), a fim de que se possa propor propostas para a solução do problema de menores infratores, faz-se necessário conhecimento da situação de países no mundo sobre qual a idade adotada para a maioridade penal, para aprofundarmos o debate e chegarmos a um consenso voltado para a realidade brasileira.

4.1 O ARTIGO 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, determinava o início da imputabilidade penal aos dezoito anos de idade, assim como preconizou a nova legislação para tratar da condição jurídica dos menores, o que se manifestou por meio da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente que, como não poderia deixar de ser, repetiu a regra no artigo 104, caput.

O artigo 228, explicita que Direitos fundamentais são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado (BRASIL, 1988).

Segundo Kist e Molin (2007, p.6), quanto à natureza, os direitos fundamentais são classificados basicamente em três categorias: os direitos de primeira geração ou dimensão, que são os direitos civis e políticos, considerados aqueles correspondentes às liberdades clássicas, ou direitos negativos, de cunho individual; os de segunda geração ou dimensão como sendo os direitos econômicos, sociais e culturais, correspondentes aos direitos prestacionais, positivos, de cunho coletivo; e, por fim, os de terceira geração ou dimensão, considerados aqueles difusos, de titularidade de todos os homens, independentemente de sua vinculação a um Estado, como, p. ex., o direito à paz, a um meio ambiente sadio etc.

Moraes (2003, p.41) aponta as seguintes características dos direitos fundamentais:

- a) universalidade: todo e qualquer ser humano é sujeito ativo desses direitos, independente de credo, raça, cor, sexo, origem, convicções políticas etc;
- b) inviolabilidade: esses direitos não podem ser descumpridos ou violados por outra pessoa, grupo ou pelo Estado;
- c) indisponibilidade: esses direitos não podem ser renunciados pelos seus titulares;
- d) imprescritibilidade: eles não sofrem alterações com o decurso do tempo, pois têm caráter eterno;
- e) complementaridade: os direitos humanos devem ser interpretados necessariamente em conjunto, de forma a alcançar a maior de eficácia de proteção possível;
- f) efetividade: a atuação do Poder Público dever ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato.

Na Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988), os direitos fundamentais estão previstos no Título II, subdivido em cinco capítulos, quais sejam:

- a) direitos individuais e coletivos: correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como o direito à vida, à liberdade de locomoção, à dignidade, à honra, entre outros; são os denominados direitos fundamentais de primeira geração, oponíveis pelo indivíduo ao Estado;
- b) direitos sociais: caracterizam-se como liberdades positivas, decorrendo do Estado Social de Direito e têm por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes para concretizar a igualdade social, um dos fundamentos do Estado Democrático; na Constituição Federal, estão consagrados a partir do artigo 6º;
- c) direitos de nacionalidade: nacionalidade é o vínculo jurídico e político que liga o indivíduo a determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres;
- d) direitos políticos: representam o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular; são direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo do status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado; ademais, constituem um desdobramento do princípio democrático previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente; os direitos políticos estão regulamentados no artigo 14;
- e) direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos: a Constituição regulamentou os partidos políticos como instrumentos necessários para preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando-lhes autonomia e plena liberdade de atuação, para concretizar o sistema representativo.

Entretanto, o entendimento de que há direitos e garantias individuais, dispersos, pelo texto constitucional e mesmo infraconstitucional, como são os direitos previstos nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal, situados no capítulo que trata da criança e do adolescente.

4.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como apontado por Kist e Molin (2007, p.7), pode-se dizer que o artigo 227 da Constituição Federal consagrou a Doutrina da Proteção Integral para as crianças e adolescentes, em substituição à Doutrina da Situação Irregular, albergada pelo Código de Menores de 1979. Na realidade, estabeleceu-se, não mera substituição, mas um novo paradigma, porquanto todas as crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de proteção e de reconhecidos direitos.

Na sequência, com o advento do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual foi responsável pela organização e aplicação da doutrina da proteção integral,

foram conferidos de forma bastante clara, às crianças e adolescentes, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, ainda outros, igualmente fundamentais, tal como a imputabilidade penal e o direito à convivência familiar e comunitária (VELASQUEZ, 2005).

Sabe-se que na sistemática da Constituição Federal, os direitos fundamentais vêm acompanhados de garantias, por meio das quais pode o indivíduo opor-se ao Estado violador dos direitos individuais, ora para exigir a abstenção, ora para obter a prestação necessária para a realização do direito, podendo recorrer, inclusive ao Poder Judiciário KIST e MOLIN, 2007, p.8).

Nesse âmbito importa acentuar que, como decorrência da proteção integral preconizada pelo texto constitucional, prevê o § 3º do artigo 227 que o direito à proteção especial abrangerá:

- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Trata-se de prerrogativas deferidas aos menores e que têm o objetivo de materializar, no campo do Direito Penal, a doutrina da proteção integral.

Nesse contexto se insere o artigo 228 da Constituição Federal, no qual legislador estabeleceu o início da maioridade penal aos 18 anos completos, considerando-se, portanto, imputáveis penalmente as crianças e adolescentes até 18 anos incompletos. Na linha de raciocínio exposta, trata-se de outra dessas garantias individuais das pessoas que, até completarem 18 anos, incorrem nas condutas tipificadas na lei penal como crimes e contravenções, e consiste em vedação de que a persecução criminal seja feita nos termos da legislação penal comum, somente podendo sê-lo na forma instituída em legislação especial (MORAES, 2003).

Assim, o art. 228 da constituição Federal encerraria hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao art. 150, III, e, conseqüentemente, autêntica cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV. (MORAES, 2003a, p. 2059).

Por isso, com a positivação de uma série de direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento e, dentre as garantias desses direitos, as crianças e adolescentes no campo criminal, o menor de dezoito anos recebe da Constituição Federal um especial tratamento em relação à lei penal (MORAES, 2003), que se traduz na garantia de ser-lhe aplicada uma lei especial, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que ao autor de ato infracional sejam impostas medidas sócioeducativas, de caráter pedagógico, condizentes com sua condição de pessoa em desenvolvimento.

4.3 A FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Os adeptos a favor da redução da maioridade penal expõe, entre muitos fatores, que uma série de adolescentes, em virtude da lei, são expostos a chefes de facções criminosas, os quais se utilizam de adolescentes infratores, isto é, menores de dezoito anos de idade para realização de infrações, pois o tratamento judicial aplicado a estes é considerado mais brando.

Assim, conforme apontado por Oliveira e Funes (2011, p.12), esses adeptos alegam que se reduzisse a maioridade penal para 16 (dezesesseis) anos estes adolescentes receberiam as sanções aplicadas pelo Código Penal e não as do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que a pena máxima aplicada pelo Estatuto é de apenas 3 (três) anos.

Entretanto, a idéia de redução da maioridade penal tem que ser analisada e repensada, já que se realmente a maioridade fosse reduzida para dezesseis anos de idade, os chefes de facções passariam a utilizar outros adolescentes com idade inferior. E assim, poderia ser desencadeado um mais novo problema.

Outra alegação dos favoráveis à redução da maioridade penal, é que os adolescentes com dezesseis anos de idade já podem exercer seus direitos políticos, isto é, escolher seus representantes. E por que não responder penalmente por seus atos? A questão é que o adolescente com dezesseis anos pode votar, ou seja, é apenas uma opção que nossa legislação eleitoral o possibilitou, e não uma obrigação (OLIVEIRA e FUNES, 2011, p.12).

Pode-se observar tal colocação como descrito por Digiácomo (2007, p. 02):

Aqueles que utilizam o direito de o adolescente, a partir dos 16 (dezesesseis) anos votar, como argumento para a redução da idade penal se esquecem

que, em primeiro lugar, o voto até os 18 (dezoito) anos é FACULTATIVO, e em segundo que, apesar de poder votar (e as estatísticas revelam que menos de 25% - VINTE E CINCO POR CENTO dos adolescentes de 16/17 anos se inscrevem como eleitores, demonstrando franco despreparo para o exercício do voto), o adolescente NÃO PODE SER VOTADO, não podendo exercer cargos públicos de qualquer natureza (que em muitas vezes exigem idade superior a 21 ou mesmo 25 anos), obviamente porque o legislador constituinte entendeu não terem os jovens a maturidade suficiente para assumirem tais cargos.

Segundo Oliveira e Funes (2011, p.12), o argumento, de que os menores de dezesseis anos podem votar, não é plausível para se alegar a redução da maioria penal, pois os argumentos estão em planos diferentes, um na área eleitoral e outro na área penal. Esta última deve-se tomar um cuidado maior, já que nela decide-se a vida futura de uma pessoa.

Para Santos (2002), a ação mais plausível na tentativa de solucionar o problema da delinquência juvenil seria uma reforma no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), propondo modificações em suas medidas sócioeducativas, implantar medidas mais sérias e eficazes aos adolescentes.

A questão, portanto, não é reduzir a maioria penal, que na prática já foi reduzida, mas discutir o processo de execução das medidas aplicadas aos menores, que é completamente falho, corrigi-lo, pô-lo em funcionamento e, além disso, aperfeiçoá-lo, buscando assim a recuperação de jovens que se envolvem em crimes, evitando-se, de outro lado, com esse atual processo de execução, semelhante ao adotado para o maior, que é reconhecidamente falido, corrompê-los ainda mais SANTOS, 2002, p.1).

De acordo com Cunha et al. (2006, p.648)

Tramitam atualmente no Senado Federal três PECs (Propostas de Emenda à Constituição) que propõem a redução da maioria penal de dezoito para dezesseis anos de idade. A PEC n.º 18, de 25/03/1999, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende a alteração da redação do art. 228 da Constituição Federal, dando-lhe a seguinte forma: “Nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio, cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Já a PEC n.º 20, de 25/03/1999 e a PEC n.º 3, de 22/03/ 2001, de autoria do Senador José Roberto Arruda, propõem a alteração do art. 228 da Constituição Federal no mesmo sentido, com o seguinte texto: “Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei (NR)”. O Senador Almir Lando (Agência do Senado, 2003), relator da Proposta, ao defender a PEC n.º 3, afirma que os menores são plenamente conscientes de seus atos e que a atual Lei ignora suas características, protegendo-os das consequências de seus atos. Em outra proposta, o Senador Lando se manifesta favoravelmente à Proposta de Emenda à Constituição de autoria do ex-Senador Iris Rezende. Tal Proposta determina que menores de 18

anos e maiores de 16 devam responder por crime hediondo ou contra a vida, desde que haja laudo técnico definindo que o agente, na época do crime, teria condições de entender a transgressão que cometeu. Lando também é relator do Projeto de Lei do ex-Senador Carlos Wilson, que aumenta em um terço a pena de quem comete crime com a participação de adolescente com menos de 18 anos: “a matéria é muito pertinente, pois marginais têm utilizado menores para a execução dos crimes contando com sua inimputabilidade penal, o que contribui dramaticamente para a corrupção de nossa juventude”, diz ele.

De acordo com a visão de Borring (2003) afirma que existe certa relação da violência com o progresso do mundo e o amadurecimento mais precoce das crianças, sendo cabível a redução da maioridade penal. Para o autor, a periculosidade dos delitos pelos adolescentes é a mesma dos delitos cometidos pelos adultos.

Conforme exposto por Borring (2003, p.7)

o Código Penal brasileiro está atrasado em relação ao de outros países. Os Códigos Penais português (art. 19), cubano (art. 16), chileno (art. 10, 2o) e boliviano (art. 5o) fixam em 16 anos o início da responsabilidade penal. Os Códigos Penais russo (art. 16) e chinês (art. 14) fixam a maioridade penal em 16 anos, mas reduzem-na para 14 anos nos delitos de homicídio, lesões graves, roubos e outros crimes de igual relevância. O Código Penal da Etiópia (art. 53) prevê o início da responsabilidade penal aos 15 anos.

Entretanto, como salienta Oliveira e Funes (2011, p.13) todos os núcleos componentes da sociedade devem se unir para solucionar esse grande problema que é a delinqüência juvenil, ou seja, a família, o Estado e a própria sociedade. Com estes núcleos reunidos e tendo como principal meta a educação das crianças e adolescentes, teremos uma mudança completa na sociedade, visto que se esses receberem o devido apoio de seus pais e representantes, terão expectativas de um futuro melhor.

4.4 CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Os seguidores da corrente contra a redução da maioridade penal frisam o direito individual do cidadão, garantido constitucionalmente.

De acordo com Sátiro Júnior (2005, p.02) que:

Analisando a natureza da norma insculpida no artigo 228 da Constituição Federal, podemos verificar que o mesmo se consubstancia em uma

liberdade negativa em face do estado. Em outras palavras, o legislador constituinte originário quis afastar qualquer possibilidade de que o Estado possa vir a punir criminalmente os menores de 18 (dezoito) anos.

Assim, nossa Constituição Federal deixa cada vez mais claro que os menores de 18 (dezoito) anos estão sujeitos às normas criadas especialmente para eles, tendo em vista o tratamento diferenciado que é imposto.

Autores como Cuneo (2001, p.3) afirmam que, em função de os adolescentes estarem em desenvolvimento e amadurecimento físico, emocional e psicológico, devem ser submetidos a medidas profiláticas que mantenham o convívio social e familiar. O autor apresenta levantamentos realizados no Brasil cujos resultados revelam que os crimes praticados por maiores de 18 anos representam mais de 90% do total de crimes cometidos, portanto, os adolescentes estariam praticando apenas 10% das infrações.

Segundo Cunha et al. (2006, p.649)

Em recente levantamento nacional, o Ministério da Justiça e o IPEA mapearam a situação do atendimento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em privação de liberdade, e encontraram 9.555 jovens internados em 190 instituições disponíveis, para esse fim, no País. No Brasil, para cada grupo de dez mil adolescentes, existem apenas três (2,88%) jovens privados de liberdade. A proporção de adolescentes infratores do Estado do Paraná é de 1,9% em relação à população de adultos; essa média é inferior à média nacional, que é de 2,88%.

Em defesa da manutenção da maioridade penal, Neto e Grillo (1995, p.78) afirmam que “as medidas socioeducativas têm natureza e finalidades diferentes das penas previstas pelo código penal”, pois pretendem garantir a manutenção do vínculo familiar associada ao caráter pedagógico apropriado a cada medida (v. arts. 112 § 1º, 113 e 100. ECA).” Para efeito do ECA, aplica-se a medida de internação aos adolescentes autores de atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência contra pessoa ou pela reiteração no cometimento de outras infrações graves. As medidas socioeducativas do ECA são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semi- liberdade; internação em estabelecimento educacional.

Cunha et al. (2006, p.650) inferem que os adeptos da manutenção da maioridade penal em 18 anos , explicam que a maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais encontra-se ainda em fase de socialização ou instrução. O processo de reajustamento do adolescente infrator, portanto, deve ser submetido

à educação, ainda que em unidade socioeducativa de internamento, e não à pena criminal, muito embora, como apontam a pesquisa do Ministério da Justiça e o IPEA (2002), ainda 71% dos ambientes físicos das unidades de internamento do País estão em condições inadequadas para fazer cumprir as medidas socioeducativas, o que requer um investimento sério do poder público para a adequação das unidades de internação aos preceitos defendidos pelo ECA. Por outro lado, 99% das unidades oferecem educação escolar em ensino fundamental e 63% em ensino médio, além de oportunizarem profissionalização em 85% das mesmas.

Entretanto, uma pergunta é recorrente sendo a favor ou contra a redução: “O adolescente de 16 anos deve ser responsabilizado criminalmente?”. Além disso, deve-se deixar claro que os projetos de lei para a redução da maioridade penal estabelecem que esses adolescentes sejam levados ao sistema carcerário destinado aos adultos que, atualmente, apresenta um déficit de 87.025 vagas e nunca foi avaliado.

4.5 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº. 171/93

O Projeto de Emenda Constitucional nº. 171/93, de autoria do ex-Deputado Benedito Domingos, tem por finalidade a redução da maioridade penal de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos. Tal projeto encontra-se em trâmite no Congresso Nacional por mais de 14 (quatorze) anos, e até o presente momento não foi votado.

Contudo, Cunha et al. (2006) salientam que existem vários opositores em relação a tal projeto de emenda, pois esses defendem a corrente de que o artigo 228 da Constituição Federal é considerado cláusula pétrea, e com isso não pode ser objeto de emenda constitucional.

Nossos representantes políticos estão querendo resolver este tremendo problema com apenas uma alteração de um dispositivo legal, mas isso não é capaz de solucionar o aumento da criminalidade juvenil. Se tal projeto de emenda realmente fosse aprovado estaríamos diante de um problema maior, visto que, um grande número de adolescentes seriam encarcerados juntamente com presos com idade superior (OLIVEIRA e FUNES, 2011, p.7).

Todos os setores da sociedade devem ter como principal objetivo a criação de uma política de prevenção junto aos adolescentes e não simplesmente se preocuparem exclusivamente com a punição aferida a eles, no caso de cometimento

de alguma infração. Com todas essas mudanças em nossas atitudes, teremos a chance de presenciar um futuro melhor aos adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redução da maioridade penal no Brasil é objeto de variados pontos de vista, os quais possuem muitos defensores da redução e outros tantos opositores a tal ação.

Um fato que deveria ser alvo de discussão, antes mesmo da redução da maioridade penal, é o porquê de toda a criminalidade juvenil, o porquê desse comportamento por parte dos adolescentes. Talvez depois de respondido esses questionamentos, tentado amenizar os porquês, estariam todos preparados para julgar a redução ou não da maioridade penal.

Entretanto, como assunto discutido desde a sociedade até os bastidores do Congresso Nacional, pode-se inferir que a redução da imputabilidade é oposta ao proposto na Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Para muito estudioso, os adolescentes estão à mercê dos criminosos, os quais os utilizam para cometerem crimes sob a alegação das brandas ações penais impostas a esses menores infratores. Ao passo que, muito acreditam que a redução da maioridade não evitaria esse problema, mas sim o exponenciaria com a utilização de adolescentes e crianças ainda com menor idade para tais atos criminais.

O que de verdade existe em toda essa discussão é que o sistema de reabilitação socioeducativa aplicado no Brasil parece não apresentar eficiência. O objetivo da Fundação Casa (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), entre outros, não é alcançado.

A solução para tentar mitigar o crescente índice de violência entre os adolescentes encontra-se na criação de programas sociais por parte do Estado, a fim de organizarem atividades voltadas a esses, como cursos profissionalizantes. O combate à delinquência juvenil deve ser feito por meio de políticas sociais, que propõem aos adolescentes outras oportunidades que não seja a violência, tendo desta forma o desenvolvimento de outras formas de se conviver em sociedade.

Portanto, conclui-se que a redução da maioridade penal, além de se fazer objeto de muitas discussões, apesar de ser assegurada pela Constituição Federal e pelo ECA, antes mesmo de ser analisada, proposta e votada, deveria suceder a aplicação eficiente de medidas socioeducativas e inclusivas na sociedade brasileira, em relação à crianças, adolescentes e jovens, uma vez que muitos deles vivem na

marginalidade, na opressão e sem uma visão de futuro digno de um cidadão brasileiro, conforme a lei.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S.; BORDNI, E. B. T.; LIMA, R. S. O Adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, n.13(4), p. 62-74, 1999.

AFONSO, E. A. **A redução da maioridade penal**. 2008. Dissertação de Mestrado. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, SP. Disponível em:
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/813/790>
 Acesso em: 06 jul. 2012.

ARANZEDO, A. C. **Nem anjos, nem demônios... Adolescentes autores de homicídio**: contexto do delito e representações sociais da vida humana. 2006. 154 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990.

BORRING, N. Redução da maioridade penal no novo Código Civil. *Jornal da Segurança* (on line), edição 77. Disponível:
<http://www.seguranca.com.br/noticias/arquivo/015.htm>. Acesso: 22 jul 2012.

CARVALHO, F. P. B. **Direito do Menor**, São Paulo: Ed. Forense, 1977.

CAVALLIERI, A. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

CUNEO, M. R. Inimputabilidade não é Impunidade. Derrube esse Mito. Diga não à Redução da Idade Penal. **Revista Igualdade**, v. 9 n.31, pp.22-37, 2001.

CUNHA, P. I.; ROPELATO, R.; ALVES, M. P. A redução da maioridade penal: questões teóricas e empíricas. **Psic. Cienc. Prof.** Brasília, 2006.

CURY, M. et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª Edição. Malheiros Editora, 2002.

DIGIÁCOMO, M. J. Redução da Maioridade Penal: Solução ou Ilusão? Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/8/docs/reducao_da_idade_penal_solucão_ou_ilusao.pdf. Acesso em 22 de junho de 2012.

FARIA, E. M.; TAVARES, A. S. **Redução da maioridade penal**: um estudo comparativo. CEFOR / Câmara dos Deputados, 2009

JORGE, E. Redução da maioria penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n.60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3374>>. Acesso em: 10 de julho de 2012.

KIST, D. J.; MOLIN, A. A inconstitucionalidade da redução da maioria penal. **Ciência e Conhecimento**, vol. 2, 2007.

LIBERATI, W. D. **Adolescente e ato infracional: Medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LYRA, J. et al. **“A gente não pode fazer nada, só podemos decidir sabor de sorvete”**. Adolescentes: de sujeito de necessidades a um sujeito de direitos. Campinas, CAD. CEDES, v.22, n. 57, pp.9-21, ago. 2002. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 04 jul. 2012.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 22^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MORAES, A. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

NETO, O.S.S.M. e GRILLO, V.T.M. Recurso de Apelação nº 95.0000029-6, de Nova Londrina. **Revista Igualdade**, Curitiba, v. 9, pp.73-81, 1995.

OLIVEIRA, J. N.; FUNES, G. P. F. M. Histórico da Maioridade Penal no Brasil. Disponível em: <http://www.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/File/1745/1657>. Acesso em: 12 de junho de 2012

PIERANGELI, J. H. Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica, 2 ed. **Revista dos Tribunais**, 1980.

PRIULI, R. M. A.; MORAES, M. S. Adolescentes em conflito com a lei. **Ciência e saúde coletiva**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 5, 2006.

REBELO, C. E. B. **Maioridade Penal: a polêmica acerca de sua redução**. Belo Horizonte: IUS editora, 2010.

RUBIM, F. P. O. **Adolescência, Criminalidade e Semiliberdade: processos de subjetivação diante da perspectiva de uma morte anunciada**. 2008. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica. Minas Gerais, MG

SANTOS, M. T. **A redução da maioria penal**, 2002. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, SP.

SÁTIRO JÚNIOR, F. C. **O artigo 228 da Constituição Federal e a impossibilidade jurídica de se reduzir à menoridade penal por meio de emenda constitucional**. Disponível em: http://www.datavenia.net/opiniao/artigo228_constituicao_federal.htm. Acesso em 12 de julho de 2012.

SILVEIRA, R. A. **Semiliberdade**: uma medida sócio-educativa na concepção do Sistema Judicial e da Pedagogia Salesiana. 2003. Monografia (Pós-Graduação em Psicologia) – Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Campos do Jordão.

TAVARES, H. G. M. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. **Revista Jus Navigandi**, 2004.

VELASQUEZ, M. G. **Relatório Azul 2005: garantias e violações dos direitos humanos**. Porto Alegre: Corag, 2005.

ZALUAR, A. **Integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004.